

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025 | Edição nº 35

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ | STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.172 novo

STJ nº 847 novo

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

128

PRECEDENTES

Julgamento

STF começa a discutir inelegibilidade de candidatos que substituíram chefes de Executivo por curto período (Tema 1229)

Com a apresentação de argumentos pelas partes, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou dia 23/4 a análise de uma ação que discute se a substituição do chefe do Poder Executivo por breve período, em razão de decisão judicial, é causa legítima de inelegibilidade para um mandato consecutivo. A questão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1355228, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.229).

Substituição por oito dias

No caso em julgamento, Allan Seixas de Sousa, eleito prefeito de Cachoeira dos Índios (PB) em 2016 e reeleito em 2020, recorre de decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura porque ele havia ocupado o cargo por oito dias (entre 31/8 e 8/9 de 2016) menos de seis meses antes da eleição.

Segundo o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), a nova eleição configuraria um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ao julgar recurso contra essa decisão, o TSE considerou que o entendimento está de acordo com a jurisprudência eleitoral, ou seja, que o exercício do cargo seis meses antes da data do pleito é causa de inelegibilidade, independentemente do período ou do motivo da substituição e da ausência de atos de gestão relevantes.

Substituição não caracteriza mandato

Da tribuna, o representante do ex-prefeito argumentou que o pequeno período de exercício não caracteriza um mandato, já que ele estaria apenas cumprindo o dever de substituir o titular afastado por decisão judicial. Segundo o advogado, a norma constitucional visa evitar a perpetuação de mandatos, o que não teria ocorrido no caso. Ele alegou ainda que, nos oito dias em que ocupou o cargo, Souza não teria assinado atos que o beneficiassem na eleição.

Força maior

No mesmo sentido, o representante do Partido dos Trabalhadores (PT), do Podemos e do União Brasil, admitidos na ação como interessados, afirmou que a substituição do chefe do executivo por motivo de força maior (doença ou decisão judicial) nos seis meses anteriores à eleição não pode ser computada como efetivo exercício de um mandato, pois este seria um dever do vice. Ele defendeu que a inelegibilidade, ou seja, a candidatura a um terceiro mandato só deve ser vedada quando a pessoa tiver sido reeleita para aquele cargo executivo específico ou tiver sucedido definitivamente o titular antes da primeira eleição.

O julgamento continuará em data a ser agendada pelo presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso.

[Leia a notícia no site](#)

Julgamento do STF sobre limites para quebra de sigilo de buscas na internet prosseguirá dia 24/4 (Tema 1148)

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, em 23/4, o julgamento que definirá os limites para a quebra de sigilo de usuários da internet com base em buscas em sites de pesquisa. O caso é analisado no Recurso Extraordinário (RE) 1301250, apresentado pelo

Google contra uma ordem judicial no âmbito das investigações do assassinato da vereadora Marielle Franco e de seu motorista, Anderson Gomes, em 2018.

O RE começou a ser julgado em 2023, com o voto da ministra Rosa Weber (aposentada), relatora, e o julgamento prosseguiu em outubro do ano passado, com os votos dos ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin. Na sessão de hoje, o ministro André Mendonça seguiu a relatora. O exame do caso será retomado nesta quinta-feira (24).

Para Mendonça, a quebra de sigilo de buscas na internet não pode alcançar um grupo indefinido de pessoas. Ele defende que a medida só pode ser autorizada quando houver indícios de que indivíduos específicos estejam envolvidos em atividades criminosas, ou seja, seguindo critérios de proporcionalidade e fundada suspeita.

Essa posição diverge da dos ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que consideram a medida constitucional, desde que atenda a critérios claros e seja devidamente fundamentada. Ambos destacaram que, em investigações complexas, o uso de dados de buscas pode ser uma ferramenta legítima, respeitados os direitos fundamentais dos usuários.

Ainda faltam votar a ministra Cármen Lúcia e os ministros Nunes Marques, Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso. O ministro Flávio Dino não participa, pois assumiu a vaga de Rosa Weber, que já havia votado.

Busca reversa

No RE 1301250, o Google contesta a legalidade de uma decisão judicial que obrigou a empresa a fornecer os registros de IPs e os identificadores de dispositivos de todos os usuários que, na época do crime, fizeram buscas relacionadas a Marielle Franco. A decisão partiu do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

A ordem determinava que o Google informasse os dados de quem pesquisou termos como “Marielle Franco”, “vereadora Marielle” ou o endereço onde a parlamentar esteve antes de ser assassinada. A medida, segundo a empresa, atinge pessoas inocentes, pois os termos são comuns, e o período de buscas foi extenso: 96 horas.

A empresa argumenta que varreduras genéricas em históricos de pesquisa violam a privacidade protegida pela Constituição. A empresa também sustenta que decisões

genéricas como essa podem abrir precedentes perigosos e permitir a quebra de sigilo sobre qualquer tema, mesmo sem alvos específicos ou indícios concretos.

O caso tem repercussão geral reconhecida (Tema 1.148), o que significa que a tese firmada pelo Supremo deverá ser seguida por todos os tribunais do país em casos semelhantes. A decisão vai estabelecer balizas para o uso de dados de navegação em investigações criminais no Brasil.

[Leia a notícia no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito do Consumidor

Tema 1344 - STF

Tese Firmada: O regime administrativo remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.

Data do trânsito em julgado: 23/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Primeira Seção fixa teses sobre prescrição intercorrente em processo administrativo de apuração de infração aduaneira (Tema 1293)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.293), fixou três teses sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária.

Na primeira tese, o colegiado definiu que incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos.

A segunda tese estabelece que a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa, primordialmente, ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Por fim, a terceira tese fixa que não incidirá o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Com o julgamento, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera do precedente qualificado. As teses devem ser observadas pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Inércia poderá causar a extinção de processos aduaneiros

O relator do tema repetitivo, ministro Paulo Sérgio Domingues, lembrou que a Lei 9.873/1999 estabeleceu o regime jurídico da prescrição apenas no âmbito da administração pública federal – seja ela direta ou indireta –, cabendo aos estados e municípios estabelecerem seus próprios regimentos.

Segundo o ministro, também há limitações materiais à aplicação da regra da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999, tendo em vista que, conforme estipulado no artigo 5º da mesma lei, a prescrição não se aplica às infrações de natureza funcional e aos procedimentos de natureza tributária.

Paulo Sérgio Domingues apontou que o critério a ser observado para definir se uma infração legal deve ou não seguir as regras da Lei 9.873/1999 é a natureza jurídica da norma violada, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou a constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada.

"O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas", afirmou.

Atividade aduaneira é complexa e sanções podem ter implicações tributárias e não tributárias

O ministro Domingues reforçou que, em razão da complexidade do procedimento de despacho aduaneiro, surgem dificuldades na definição da natureza jurídica da obrigação legal – por exemplo, identificar se a infração resulta em violação de norma administrativo-aduaneira ou a inobservância de uma obrigação tributária acessória.

Por outro lado, citando o precedente da Primeira Turma no REsp 1.999.532, ele apontou que só se atribui natureza tributária às obrigações que repercutem, de maneira direta, na fiscalização e na arrecadação das exigências fiscais, não bastando o simples efeito indireto de imposições legais com finalidades diferentes.

Como consequência, o ministro enfatizou que, na seara aduaneira, a natureza jurídica do crédito decorrente de sanção será de direito administrativo se a norma violada buscar, em especial, o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro.

"Não incidirá o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1293 foi divulgado no Boletim SEDIF nº 21, publicado no Portal do conhecimento em 17.03.2025.

Limite de 45% não se aplica a consignados contratados por militares antes da Lei 14.509/2022 (Tema 1286)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.286), fixou a seguinte tese: "Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória 1.132/2022, convertida na Lei 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do artigo 14, parágrafo 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001".

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os processos individuais ou coletivos que tratam da mesma matéria e estavam sobrestados aguardando esse julgamento.

A relatora do repetitivo, ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicou que não são aplicáveis ao militar das Forças Armadas as regras sobre remuneração dispostas nas leis que regem os servidores civis federais ou os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), isso porque os militares possuem legislação própria, a Medida Provisória 2.215-10/2001.

A ministra apontou que, de acordo com o artigo 14, parágrafo 3º, desse normativo, o militar não pode receber menos de 30% de sua remuneração ou provento, restando 70% para a incidência dos abatimentos obrigatórios ou autorizados em favor de terceiros (entidades consignatárias), não havendo margem específica para cada tipo de desconto.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1286 foi divulgado no Boletim SEDIF nº 21, publicado no Portal do conhecimento em 17.03.2025.

Juros e correção monetária sobre multa civil incidem a partir do ato de improbidade, define Primeira Seção em repetitivo (Tema 1128)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.128), fixou a seguinte tese: "na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ".

Com o julgamento, o colegiado resolveu controvérsia sobre se o marco inicial para o cálculo dos juros e da correção monetária no caso de multa civil por improbidade deveria

ser o trânsito em julgado da condenação, a data do evento danoso ou outro marco processual.

A definição da tese jurídica permite o retorno à tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos na segunda instância ou no STJ. O entendimento estabelecido pela seção deve ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Multa deve refletir o real proveito econômico

O relator do caso, ministro Afrânio Vilela, ressaltou que a multa civil é calculada com base no proveito econômico obtido, na extensão do dano causado ao erário ou no valor da remuneração recebida pelo agente público. Conforme observou, em todos os casos, "o critério legal para a fixação da multa civil remete a um fator relacionado à data da efetivação do ato ímprobo".

Ao defender a aplicação da Súmula 43 do STJ, o ministro enfatizou que, caso o cálculo da correção monetária tivesse como marco inicial a fixação da sanção ou o trânsito em julgado da condenação, o valor da multa não refletiria o real proveito econômico obtido pelo agente infrator.

Ainda de acordo com Afrânio Vilela, as sanções e o ressarcimento do dano previstos na Lei 8.429/1992 estão inseridos no âmbito da responsabilidade extracontratual por ato ilícito. Nesse contexto, o ministro destacou que, nos termos do artigo 398 do Código Civil, nas obrigações provenientes de ato ilícito, o devedor deve ser considerado em mora desde o momento em que o praticou.

"Desta forma, no pagamento de valores devidos a título de multa civil, aplicável ao disposto na Súmula 54/STJ, segundo a qual 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1128 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 21](#), publicado no Portal do conhecimento em 17.03.2025.

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1332

Direito Processual Penal

Tema 1332 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: REsp 2074518/MG; REsp 2074326 / MG; REsp 2074041 / MG; REsp 2073628 / MG

Data da afetação: 22/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1221 - STJ

Tese Firmada: No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

Data do trânsito em julgado: 15/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1207 - STJ

Tese Firmada: A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via

administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.

Data do trânsito em julgado: 14/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida normas estaduais sobre convocação de suplentes de deputados afastados por interesse particular

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou normas dos estados do Tocantins e de Santa Catarina que previam prazo inferior a 120 dias para a convocação de suplente para ocupar vaga de deputado estadual licenciado por motivos pessoais. A decisão se deu no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7251 e 7257.

As ações foram apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR). O alvo é a convocação do suplente no caso de afastamento do titular para essa finalidade, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 dias (ADI 7251, do Tocantins) e 60 dias (ADI 7257, de Santa Catarina).

O relator das ações, ministro André Mendonça, ressaltou que a Constituição Federal é expressa ao definir que as regras de licença de deputados estaduais devem seguir as estabelecidas para os deputados federais, ou seja, de 120 dias. E, embora a regra não seja explícita em relação à suplência, para Mendonça não é possível dissociar as duas. “Qualquer alteração no prazo de licença necessário à convocação do suplente produzirá alterações na dinâmica inerente à formação da casa parlamentar respectiva”, explicou. Esse entendimento foi firmado pela Corte em caso semelhante ao julgar a ADI 7253, do Acre.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Entidades questionam resolução do Conselho Federal de Medicina que restringe terapias de mudança de gênero

Ação foi distribuída ao ministro Cristiano Zanin

[Leia a notícia no site](#)

Partido pede suspensão de lei que modificou taxa de fiscalização dos mercados de valores mobiliários

Ministro Flávio Dino pediu informações à Comissão de Valores Mobiliários

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.750 de 17 de abril de 2025 - Altera a [Lei n.º 6.759](#), de 24 de abril de 2014, para determinar a disposição separada de produtos destinados a pessoas com intolerância ao glúten, açúcar e lactose e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.743 de 17 de abril de 2025 - Impede que a convenção de condomínio proíba a criação e a guarda de animais de pequeno porte, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Oitava Câmara de Direito Público

0915118-80.2023.8.19.0001

Relatora: Des^a Leila Albuquerque

j. 15.04.2025 p. 24.04.2025

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança. Implementação do piso salarial nacional para professor estadual.

O Autor, professor público estadual, ingressou em Juízo requerendo a adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Sentença de improcedência que é por ele alvejada.

O Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 4167, declarou a constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 que prevê o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Logo, todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/08, na proporção da carga horária semanal exercida.

Já o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210/RS, firmou tese nº 911 no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, contudo, não há incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se houver previsão nas legislações locais.

Plano de carreira do magistério estadual que estabelece o escalonamento dos níveis referenciais da profissão, mediante observância do interstício de 12% entre as referências, considerando o vencimento base inicial. Inteligência do artigo 2º da Lei nº 1.614/1990 c/c artigo 3º da Lei nº 5.539/2009.

Conjunto probatório carreado aos autos demonstra que o Autor, servidor em atividade com uma matrícula no cargo de Professor Docente I, referência D07, com carga horária de 18 horas semanais, vem recebendo seus vencimentos em valor inferior ao que faz jus.

Reforma do julgado para determinar que seja procedida a adequação da remuneração com base na jornada de trabalho semanal do Demandante, bem como o pagamento das diferenças salariais, observando-se o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença.

Por outro lado, não merece acolhida o pleito de concessão de tutela de evidência.

Embora não se ignore os precedentes da ADI nº 4.167 e do Tema 911 do STJ, fato é que existe em andamento apreciação quanto à matéria específica pela Suprema Corte, qual seja o Recurso Extraordinário n.º 1.326.541, que deu origem ao Tema 1218.

Assim, uma vez que existe a possibilidade de a Suprema Corte decidir de forma diversa da pretendida pelos docentes, o deferimento da tutela de evidência em tais demandas, poderia impactar em grande prejuízo ao erário.

Justamente por essa razão o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça determinou, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377- 26.2023.8.19.0000, a cessação da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam a matéria, o que, por certo, tem o condão de obstar a concessão da tutela requerida.

Pontua-se, por oportuno, que o indeferimento da tutela não implica em risco de dano grave à parte Autora, uma vez que todas as verbas vencidas e vincendas no curso do processo serão devidas pelo Estado, em sendo mantido o Acórdão pelos Tribunais Superiores.

Provimento parcial do recurso.

[Inteiro teor do acórdão](#)

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0007063-49.2018.8.19.0064

Relatora: Des^a Renata Silveiras França Fadel

j. 10.04.2025 p. 14.04.2025

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Responsabilidade Civil. Pessoa com deficiência. Mobilidade reduzida. Aplicação da técnica processual da distinção. “distinguishing”. Dano moral *in re ipsa*. Responsabilidade solidária do empregador e seguradora. Manutenção da sentença.

Trata-se de ação indenizatória proposta por pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida em face do condutor do veículo causador do acidente, da empresa proprietária do automóvel e da seguradora, em razão de colisão traseira que segunda narrado na petição inicial, resultou na perda total do veículo da parte autora. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, condenando os réus ao ressarcimento dos danos materiais e à compensação por danos morais. Irresignação do primeiro e segundo Réu. Recurso de Apelação. A responsabilidade civil do condutor do veículo foi demonstrada por meio do Boletim de Registro de Acidente de Trânsito (BRAT) e pela confissão expressa nos autos. Artigos 186 e 927 do Código Civil. O proprietário do veículo

responde solidariamente pelos danos causados pelo seu preposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil. Com relação à alegação de que a responsabilidade é exclusiva da terceira Ré, não há fundamento jurídico que a sustente. A indicação de um terceiro para reparar o dano não pode ser imposta ao Apelado como fator excludente da responsabilidade dos causadores do prejuízo. Dano moral. Embora a jurisprudência predominante exija comprovação dano a personalidade em casos de acidente de trânsito sem vítimas, aplica-se a técnica do “distinguishing”, pois o autor, pessoa com deficiência, teve sua mobilidade severamente comprometida. O automóvel do autor não era um mero meio de locomoção, mas instrumento essencial para o exercício do direito fundamental de ir e vir, conforme assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A respeito da mobilidade da pessoa com deficiência, destaca-se as alíneas “e”, “k” e “n” do preâmbulo, as alíneas “a” e “f” do artigo 3º e o artigo 20 da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Relacionando mobilidade como um direito fundamental, ínsito ao princípio da dignidade da pessoa humana, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), sobressaem os artigos 2º, inciso I do 3º, 8º e 9º. O entendimento de que caracteriza dano moral *in re ipsa* os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores que envolvam pessoa com deficiência e mobilidade reduzida não decorrem do acidente em si, mas do impacto gerado na vida da pessoa com deficiência que se fica impedida de utilizar instrumento de efetivação do direito à mobilidade e acessibilidade. Manutenção do valor fixado na sentença, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme verbete sumular nº 343 do TJRJ. Honorários recursais majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

[Inteiro teor do acórdão](#)

Quarta Câmara Criminal

0886436-18.2023.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

j. 15/04/2025 p. 24/04/2025

Apelação criminal. Crime de ameaça (três vezes, em concurso formal) e crime de injúria racial, majorado pelo concurso de pessoas, tudo em concurso material (artigo 147, 3 vezes, n/f do artigo 70, do Cp, e artigo 2º-A, caput e parágrafo único, da Lei 7.716/89, na forma do artigo 69, do Código Penal).

Reús que ameaçaram os funcionários da Loja S., por palavras e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave. Na mesma ocasião, ofenderam a honra do funcionário T. A.E.C, usando a expressão “seu nego doce!”, além de outros xingamentos. Sentença condenatória. Penas de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção, ambos em regime inicial aberto, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por duas sanções restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Irresignação defensiva. Pretensão à absolvição. Expressão que não é racista. Ausência de justa causa. Falta de dolo. Expressão “vou te pegar” não caracteriza o crime de ameaça. Sem nenhuma razão os recorrentes.

Autoria delitiva devidamente comprovada pela prova oral colacionada. Palavra da vítima que, desde que coerente e firme, é admitida como elemento de convicção, especialmente nos crimes contra a honra. *In Casu*, restou demonstrado que os apelantes ofenderam a honra subjetiva da vítima, utilizando-se de expressão pejorativa referente à característica física de sua raça e cor, pois a chamaram de “nego doce”. O delito tipificado no artigo 147 do código penal é crime formal, que se consuma quando o ofendido toma ciência do mal prometido, independentemente da real intimidação e da ocorrência do resultado concreto. Dolo devidamente comprovado. Precedentes desta Corte de Justiça. Incabível a absolvição. Dosimetria que não comporta reparos. Penas-base fixadas nos respectivos patamares mínimos. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incidente a causa de aumento do concurso de pessoas tão somente em relação ao crime de injúria racial. Inexistentes causas de diminuição. Em razão do concurso formal entre os três delitos de ameaça, as sanções foram exasperadas em 1/5. Correto o quantitativo final de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção. Presentes os requisitos do artigo 44, do CP, não se altera a substituição das penas privativas de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, nos moldes estabelecidos pelo sentenciante. Na hipótese de reversão, o regime inicial estabelecido foi o aberto, em consonância com o artigo 33, §2º, alínea “C”, do Código Penal.

Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Interrupção do fornecimento de gás sem notificação prévia gera o dever de indenizar

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio, por unanimidade de votos, manteve a decisão proferida pelo magistrado de 1º. grau, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais movido por uma consumidora em face de uma concessionária de serviço de gás, pela interrupção do seu fornecimento durante 8 dias, sem notificação prévia, embora estivesse com todas as contas pagas.

De acordo com o relator, juiz André Fernandes Arruda, a concessionária ré, em sua defesa, embora negue qualquer interrupção de serviço, não demonstrou sua regularidade durante o período alegado pela consumidora. Além disso, o magistrado mencionou que a ré não trouxe aos autos qualquer explicação sobre o número do protocolo juntado pela autora na inicial. Concluiu o juiz, por fim, em votar pela manutenção da sentença de 1º grau com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5 mil por danos morais, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais nº 4/2025, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça proíbe Secon-RJ de impedir missas no Santuário do Cristo Redentor

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Limites para ações rescisórias com base em decisões do STF serão definidos caso a caso

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 23/4 que os efeitos retroativos de suas decisões e o prazo para mover a chamada ação rescisória podem ser definidos caso a caso pela Corte. Conforme o entendimento fixado pelo Plenário, será possível inclusive estabelecer a impossibilidade de ação rescisória em casos de grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

Se não houver uma definição específica sobre esse ponto, a aplicação retroativa de decisões do Supremo, para fins de ação rescisória, não poderá ultrapassar cinco anos, contados do ajuizamento da ação, que deve ser apresentada no prazo legal de dois anos a partir do momento em que a decisão do STF se tornar definitiva (trânsito em julgado).

A Corte também decidiu que é possível pedir a inexigibilidade de obrigações judiciais baseadas em normas ou interpretações consideradas inconstitucionais pelo Supremo, independentemente do momento em que isso ocorrer.

Ação rescisória

A decisão foi tomada em julgamento de questão de ordem na Ação Rescisória (AR) 2876, de relatoria do ministro Gilmar Mendes. A discussão envolveu saber qual é o prazo em que é possível mover na Justiça a ação rescisória tendo como base uma decisão de inconstitucionalidade tomada pelo próprio Supremo.

Ação rescisória é um instrumento jurídico por meio do qual se pode anular uma decisão judicial. O Código de Processo Civil (CPC) estabelece prazo de dois anos para entrar com essa ação, contados a partir do momento em que a decisão se torna definitiva (o chamado trânsito em julgado).

Ocorre que o CPC também prevê a possibilidade de anular uma decisão definitiva se ela conflitar com algum entendimento que vier a ser tomado posteriormente pelo STF. Nesse caso, o prazo para ajuizar a ação rescisória é de dois anos a partir da decisão do Supremo.

A análise havia recomeçado no plenário físico no final de fevereiro, depois de um pedido de destaque feito pelo ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, em sessão virtual.

Anistia a cabos

O caso concreto tratado na AR 2876 diz respeito a uma decisão de 2016 da Primeira Turma do STF que impediu a revisão da anistia a um cabo de aeronáutica. A União argumenta que, em 2019, o plenário do Supremo reconheceu a possibilidade de o poder público rever a concessão de anistia aos cabos da Aeronáutica.

Tese

A proposta de tese para resolver a questão de ordem foi apresentada por Barroso. O texto contou com a concordância de todos os ministros, com exceção do ponto sobre o limite de cinco anos para validade dos efeitos retroativos de decisão do STF. Apresentaram ressalvas os ministros Luiz Fux, Edson Fachin e Dias Toffoli.

A íntegra da tese é a seguinte:

“O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.
2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.
3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).”

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende análise sobre perda imediata de bens de alvos da Lava Jato

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu em 23/4 o julgamento de um conjunto de recursos apresentados por ex-executivos do Grupo Odebrecht contra a aplicação imediata da perda de bens e valores relacionados à prática de crimes investigados na Operação Lava Jato. O ministro Flávio Dino pediu vista do caso (mais tempo para análise).

Estão sendo julgados seis recursos (agravos regimentais) contra decisões do ministro Edson Fachin, relator da Lava Jato no STF, que determinou a perda imediata dos bens. Os itens envolvem quantias depositadas em contas no exterior, imóveis e obras de arte listados em acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal (MPF) e homologados em 2017 pela então presidente do STF, ministra Cármen Lúcia.

Os agravos foram apresentados entre 2019 e 2021, nas Petições (Pets) 6455, 6477, 6487, 6490, 6491 e 6517, que tramitam em sigilo. Eles estavam sendo discutidos em sessões virtuais do Plenário, entre 2022 e fevereiro de 2025. Um pedido de destaque do ministro Dias Toffoli enviou a análise para julgamento presencial.

A chamada pena de “perdimento de bens” foi adotada nos acordos de colaboração premiada fechados pelos executivos da empresa com o MPF. A medida está prevista na Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), que estabelece a perda, em favor da União ou dos estados, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes.

Votos

Em seu voto, apresentado em 9/4, o ministro Fachin considerou que o acordo foi devidamente homologado e não há nenhum ajuste que condicione o perdimento dos bens à condenação penal. Assim, ele considera inapropriada a intromissão judicial para elastecer os compromissos assumidos pelas partes. Na sua avaliação, o perdimento imediato dos bens evita a permanência de ativos ilícitos nas mãos dos envolvidos, resguardando o interesse público. De acordo com o ministro, só nos processos sob sua relatoria no âmbito da Lava Jato foram recuperados mais de R\$ 2 bilhões, entre multas e perdimentos.

Na mesma sessão, o ministro Gilmar Mendes abriu divergência contrária ao cumprimento antecipado da pena de perdimento de bens. Ele citou evidências, reveladas pela Operação Spoofing após a celebração dos acordos, que permitem questionar a voluntariedade dos investigados. O ministro lembrou ainda que a maior parte dos ex-executivos não foi condenada: um deles teve uma das denúncias rejeitada e outra recebida, e há um terceiro caso em fase de recurso.

Na sessão de 23/4, o ministro Dias Toffoli seguiu a divergência aberta por Mendes.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF autoriza visita de senador, mas nega saída temporária a ex-deputado Daniel Silveira

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou o senador Magno Malta (PL-ES) a visitar o ex-deputado federal Daniel Silveira, que cumpre pena na Colônia Agrícola Marco Aurélio de Mattos, em Magé (RJ). O relator, contudo, negou o pedido de saída temporária da prisão para que Silveira visite a família no Dia das Mães. As decisões foram tomadas na Execução Penal (EP) 32.

Em petição apresentada nos autos, a defesa sustentou que Silveira, por estar em regime semiaberto, ter cumprido mais de um terço da pena e ter bom comportamento, já teria direito ao benefício previsto na Lei de Execuções Penais.

Mas, de acordo com o relator, o pedido já foi indeferido em 17 de março passado, e não há demonstração de nenhum fato novo que justifique a revisão da decisão anterior, em que o ministro destacou que Daniel Silveira não cumpre um dos requisitos essenciais, que é o comportamento adequado.

O ministro citou parecer em que a Procuradoria-Geral da República (PGR) ressaltou que a volta de Silveira à prisão ocorreu em data recente, após ele ter descumprido propositalmente as condições impostas para seu livramento condicional. Segundo a PGR, ainda que não produzam efeitos sob o regime disciplinar a que ele está submetido, essas faltas impedem que seja reconhecido seu comportamento adequado.

Remição de pena

Em outro despacho, o ministro Alexandre de Moraes enviou para manifestação da PGR o pedido da defesa de Silveira para que seja reconhecido seu direito à remição (diminuição) de 38 dias de pena por trabalho, estudo e leitura.

O ex-deputado federal foi condenado, em abril de 2022, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Em outubro de 2024, progrediu para o regime semiaberto e, em dezembro de 2024, obteve o livramento condicional. Contudo, o benefício foi revogado por descumprimento das condições.

[Leia a notícia no site](#)

STF recebe denúncia contra mais seis acusados de tentativa de golpe

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu, em 22/4, a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra seis acusados de integrar o chamado Núcleo 2 da organização que buscava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo legitimamente eleito em um golpe de Estado.

Nessa fase processual, foi examinado apenas se a denúncia atendeu aos requisitos legais mínimos exigidos pelo Código de Processo Penal (CPP) para a abertura de uma ação penal. A conclusão foi de que a PGR demonstrou adequadamente que os fatos investigados configuram crimes (materialidade) e que há indícios de que os denunciados participaram deles (autoria).

Com o recebimento da denúncia, os seis acusados se tornarão réus e passarão a responder a uma ação penal. São eles: Fernando de Sousa Oliveira (delegado da Polícia Federal), Filipe Garcia Martins Pereira (ex-assessor para Assuntos Internacionais da Presidência da República), Marcelo Costa Câmara (coronel da reserva do Exército e ex-assessor da Presidência da República), Marília Ferreira de Alencar (delegada e ex-diretora de Inteligência da Polícia Federal), Mário Fernandes (general da reserva do Exército) e Silvinei Vasques (ex-diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal).

Eles responderão pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, envolvimento em organização criminosa armada,

dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado.

Materialidade

O relator da Petição (Pet) 12100, ministro Alexandre de Moraes, votou para receber integralmente a denúncia. Conforme seu voto, a PGR relatou os fatos criminosos de forma satisfatória, encadeada e lógica, classificando e descrevendo cada delito e apontando os indícios contra cada um dos acusados. Ele foi acompanhado integralmente pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Flávio Dino, Luiz Fux e Cristiano Zanin.

Segundo ressaltou o relator, nesse momento da análise basta haver indícios da autoria dos crimes pelos acusados. “Com a abertura da ação penal, o contraditório será estabelecido e todos os fatos imputados devem ser comprovados pela PGR. A presença de qualquer dúvida razoável leva à absolvição”.

O ministro Alexandre disse que a denúncia se baseia em provas que atestam a materialidade dos atos e trazem indícios de autoria pelos acusados. Ele ressaltou a gravidade dos fatos ao expor um vídeo que mostra a violência dos atos de 8 de janeiro, com o objetivo de levar a um golpe de Estado, além das manifestações em frente a quartéis pedindo golpe e atos violentos nas ruas de Brasília.

Em seu voto, o ministro detalhou individualmente os indícios apresentados pela denúncia para cada um dos acusados, como documentos, registros de mensagens de celular, entradas em prédios públicos e depoimentos que confirmam as declarações do colaborador premiado Mauro Cid. Segundo ele, todas as defesas tiveram acesso aos fatos apontados, aos motivos que levaram a PGR a denunciar o Núcleo 2, às razões do crime, “ou seja, todos os elementos necessários para que a defesa possa se defender”.

Autoria individualizada

Com relação ao delegado da PF Fernando de Sousa Oliveira, o ministro Alexandre de Moraes disse que os indícios listados pela acusação apontam para sua participação em uma operação de uso indevido de policiais rodoviários federais para interferir no resultado das eleições, impedindo ou dificultando o voto de eleitores. Foram levantadas mensagens com trocas de informações estratégicas para um policiamento direcionado no segundo turno.

No caso do ex-assessor para Assuntos Internacionais da Presidência da República, Filipe Garcia Martins Pereira, o relator disse que há informações que mostram sua participação em reunião com o então presidente Jair Bolsonaro para tratar da elaboração de uma minuta de decreto de golpe de Estado. Foram levantados dados de sua entrada no Palácio da Alvorada em determinadas datas, e depoimentos como o do ex-comandante do Exército, general Freire Gomes, afirmam que Martins apresentou a minuta a Bolsonaro.

Marcelo Costa Câmara, coronel da reserva do Exército e ex-assessor da Presidência da República, teve suas condutas narradas pela PGR a partir de trocas de mensagens de WhatsApp em que ele repassa a interlocutores um monitoramento de autoridades. Além disso, ele teria participado de reunião com o então presidente em que se tratou de temas golpistas.

Sobre a delegada Marília Ferreira de Alencar, a PGR encontrou indícios de sua participação no policiamento direcionado feito no segundo turno do pleito de 2022. Além das trocas de mensagens com Fernando de Sousa, foram apreendidas planilhas com dados de votação dos candidatos presidenciais. Os indícios também foram corroborados a partir de depoimento de um analista de inteligência.

De acordo com a denúncia da PGR, o general Mário Fernandes foi responsável por elaborar o plano “Punhal Verde Amarelo”, que previa o assassinato de autoridades, como o presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva e o ministro Alexandre de Moraes. Foi apreendida uma planilha com detalhes dessa operação, que chegou a ser impressa no Palácio do Planalto e levada ao Palácio da Alvorada. Também foram relevadas mensagens do general com Mauro Cid e com manifestantes que participavam do acampamento em frente ao Quartel-General do Exército.

Com relação a Silvinei Vasques, o relator ressaltou que o ex-diretor da Polícia Rodoviária Federal (PRF) participou da reunião para definir o policiamento durante o segundo turno das eleições. O depoimento de um agente também confirmou que ele teria falado na necessidade de a corporação “escolher um lado”.

Núcleo 1

Em 26 de março, a Primeira Turma já havia recebido a denúncia contra os acusados de integrar o Núcleo 1, também chamado de “Núcleo crucial” da organização. Se tornaram réus o ex-presidente Jair Bolsonaro, o ex-diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e atual deputado federal Alexandre Ramagem (PL-RJ), o ex-ministro da Justiça e

ex-secretário de Segurança Pública do Distrito Federal Anderson Torres, o general da reserva e ex-chefe do Gabinete de Segurança Institucional Augusto Heleno, o tenente-coronel e ex-ajudante de ordens da Presidência da República Mauro Cid, o general e ex-ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira, o general da reserva e ex-ministro da Casa Civil Walter Braga Netto, e o almirante e ex-comandante da Marinha Almir Garnier Santos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Corte Especial admite fixação de honorários em rejeição de pedido de desconconsideração de personalidade jurídica

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por maioria, que é cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência na hipótese de rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Prevaleceu no julgamento o voto do relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que considerou, entre outros pontos, a atuação efetiva do advogado no pedido e a desnecessidade de que o incidente esteja expressamente previsto no rol de fatos geradores de honorários trazido pelo artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

A partir desse entendimento, o colegiado negou o recurso especial de uma empresa que foi condenada a pagar a verba sucumbencial após a Justiça rejeitar o seu pedido de inclusão dos membros de uma sociedade no polo passivo de ação de cobrança.

Em primeira instância, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi negado sob o fundamento de que a falta de bens a serem penhorados e a irregularidade na dissolução da sociedade, por si sós, não sustentavam a aplicação do instituto. A empresa ainda foi condenada a pagar 10% em honorários.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a verba honorária com base no princípio da causalidade, o qual atribui a quem deu causa à demanda ou à instauração de incidente processual a responsabilidade pelas respectivas despesas.

Relator afasta natureza meramente incidental do instituto

Ao STJ, a empresa citou julgados do tribunal que reforçariam a aplicação literal do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC, no sentido de vedar a fixação de honorários nas decisões interlocutórias e nos incidentes processuais de qualquer espécie.

Villas Bôas Cueva destacou que o STJ, de fato, já reconheceu a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios nos incidentes processuais, ressalvadas situações excepcionais. Porém, o ministro apontou modificação recente na jurisprudência, especialmente a partir do julgamento do REsp 1.925.959, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido).

Segundo Cueva, o fator determinante para a fixação de honorários não deve ser a sua previsão legal expressa, mas sim a efetiva atuação do advogado – o que justifica a remuneração proporcional em caso de sucesso.

O ministro explicou que a desconsideração da personalidade jurídica, quando instaurada na pendência do processo, não representa mero incidente processual, pois conta com partes, causa de pedir e pedido. Além disso, o magistrado alertou que suas consequências são significativas, como a responsabilização de alguém por dívida alheia, com produção de coisa julgada material.

"Considerando a efetiva existência de uma pretensão resistida, manifestada contra terceiro(s) que até então não figurava(m) como parte, entende-se que a improcedência do pedido formulado no incidente, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide – situação que se equipara à sua exclusão quando indicado desde o princípio para integrar a relação processual –, mesmo que sem a ampliação do objeto litigioso, dará ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo, como vem entendendo a doutrina", observou o relator.

Litigiosidade ampara a fixação de honorários de sucumbência

Citando a jurisprudência do STJ, o ministro ainda abordou situações nas quais foi reconhecida a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em incidentes processuais com litigiosidade.

"Com base no princípio hermenêutico segundo o qual onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi eadem jus*), entende-se que pode ser aplicada ao caso a mesma orientação adotada para a hipótese de extinção parcial do processo em virtude da exclusão de litisconsorte passivo, que dá ensejo à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do excluído", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Confissão duvidosa e relato de violência policial levam Sexta Turma a absolver acusado

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu ordem de habeas corpus para absolver um homem condenado por tráfico de drogas, por considerar ilícitas sua confissão informal e todas as provas dela derivadas, encontradas na casa de uma corré – a qual também foi beneficiada pela decisão do colegiado.

O indivíduo foi acusado de vender drogas juntamente com sua namorada, a qual seria responsável pela guarda dos entorpecentes. No dia do flagrante, ele foi abordado pelos policiais e, apesar de não ter sido encontrado nada ilícito em seu poder, teria confessado o local onde os entorpecentes estavam guardados.

A condenação em primeira instância considerou que as provas eram suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do crime, especialmente uma suposta confissão gravada em vídeo pelos policiais. Contrariando as alegações da defesa, o juízo entendeu que não houve violência policial nem irregularidades na entrada dos agentes na residência da corré. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão.

No STJ, a defesa afirmou que a condenação foi baseada em provas ilícitas, obtidas a partir do ingresso ilegal dos policiais na casa da corré, e sustentou que, no momento da abordagem, não havia motivo algum para os agentes desconfiarem da atitude do acusado, o qual teria sido torturado para confessar.

Forma como a confissão foi gravada põe em dúvida sua veracidade

O relator do pedido de habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou o fato de que o juízo aceitou sem maiores questionamentos a versão de que o acusado, mesmo após uma revista pessoal na qual os policiais nada encontraram, teria informado a eles que havia drogas guardadas em outro local, agindo "como se estivesse entre amigos, confidenciando seus feitos".

Schietti salientou que, segundo o relato constante no processo, a confissão foi prestada de forma calma e tranquila – nas palavras do juiz – e o indivíduo ainda teria levado os policiais até o local onde a droga estava armazenada "sem qualquer tipo de pressão ou constrangimento".

Por outro lado, o relator observou que as imagens da confissão apresentadas pelos policiais mostram uma cena duvidosa, feita em lugar escuro, com o indivíduo sentado no chão e suas mãos escondidas debaixo das pernas.

"O fato de não se ter registrado uma explícita violência ou ameaça não é suficiente para afastar a alegação defensiva de que o paciente sofreu maus-tratos", declarou o ministro, acrescentando que o laudo pericial mostrou uma lesão na mão do acusado.

Cabe ao Estado provar legalidade da atuação policial

Para Schietti, merece crédito o relato do paciente, que, desde a audiência de custódia, tem afirmado que foi vítima de violência policial. Nas declarações que ele prestou sem estar na presença de policiais – disse o ministro –, o acusado sempre afirmou ter sido torturado para confessar a guarda das drogas.

O relator ressaltou que cabe ao Estado provar que a atuação policial ocorreu dentro da legalidade, e não ao acusado demonstrar que sofreu violência. Conforme observou, os agentes não tiveram nenhuma preocupação em gravar a abordagem inicial nem a forma como ingressaram no domicílio, assim como foi feito com a confissão do acusado.

"A seletividade de se registrar apenas parte da atuação policial suscita dúvidas sobre a credibilidade do relato dos agentes estatais", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Estudo do Judiciário detalha impacto da litigância contra o Poder Público e propõe soluções

CNJ lança treinamento sobre o Codex para profissionais do Judiciário

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br